

PROJETO DE LEI N° DE 2016.

(Do Senhor Celso Jacob)

Altera o artigo 12 e 12-A da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Altera o artigo 12 e 12-A da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012:

Art. 12- Os serviços de utilidade pública de transporte individual **intermunicipal** de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público **estadual**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A- O direito à exploração de serviços de taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local ou **pelo poder estadual quando o serviço for intermunicipal**.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela Constituição federal, o município é o responsável por legislar sobre o serviço de taxi, mas o Estado pode intervir, caso os interesses extrapolem a esfera local.

Cabe ao poder público municipal a regulamentação do serviço de transporte público individual (taxi) no âmbito de seu município.

Desse contexto normativo é possível extrair que a licença concedida pelo município ao proprietário ou condutor de taxi se circunscreve aos limites territoriais da permissão da outorga, tendo em vista que somente compete ao município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, devendo o taxista, quando transpuser os limites do município que o licenciou, observar às normas relativas à concessão e fiscalização, expedidas pelo órgão competente estadual.

A circulação de taxis entre municípios gera problemas que há décadas vem ocorrendo, sendo o município de maior movimentação, com maior atratividade de

profissionais que atuam de forma irregular, visto que a sua potencialidade econômica tem o destaque de maior gerador de rendas do Estado.

A situação excepcional, que se poderá exemplificar, pelo qual passará o município do Rio de Janeiro, que sediará os Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016, o que acarretará um aumento exponencial no fluxo de pessoas em todo o estado.

Como resultado desse cenário, verifica-se uma degradação da qualidade de vida das regiões urbanizadas em função do consumo de uma parte cada vez maior do dia útil da população no seu deslocamento diário. Conjuntamente, a economia dos sistemas públicos de transportes torna-se crescentemente deficitária, pois o afastamento entre as moradias e o emprego passa a demandar maiores investimentos públicos em infraestrutura de transporte que por consequência acarretam maiores custos operacionais no serviço de transportes.

O que se deseja com a inclusão deste texto é distinguir a diferença entre o serviço de taxi local e o intermunicipal cuja legislação é parca e defeituosa em razão da falta de uma política pública federal neste sentido.

Estamos certos de que alterar o texto com as necessárias inclusões e deixar que fique ao arbítrio da interpretação das legislações conflituosas estaduais, como o mecanismo de dar maior segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema. Além disso, a medida tem o valor de fomento no momento no qual o desemprego é grande e o reconhecimento fiscal oficial dessa manifestação como parte dos direitos fundamentais do direito ao trabalho.

Pedimos assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal